

Família Contemporânea: uma visão interdisciplinar



IBDFAM

Instituto Brasileiro de Direito de Família
Seção Rio Grande do Sul

Ivone M. Candido Coelho de Souza
Coordenação

A possibilidade de ser extensão da Lei de Alienação Parental ao idoso

Claudia Gay Barbedo*

Resumo – O presente estudo visa a analisar a possibilidade de extensão da Lei de Alienação Parental ao idoso, em razão de ele ser afastado da convivência familiar. Assim, demonstrou-se que o idoso pode sofrer atos abusivos por parte de seu cuidador, o que é indicativo de alienação parental e, por isso, a legislação, por analogia, deve ser estendida, para que seja aplicado ao alienador o rol estampado nos incisos do art. 6º da Lei 12.318/2010.

Abstract – This study aims to examine the possibility of extending the Law against Parental Alienation to elderly people because of them being prevented from family coexistence. Thus, it was demonstrated that an elderly person may suffer abusive acts by their caregivers, which is indicative of parental alienation and therefore the law, by analogy, must be extended so that the list present in the items of art. 6º of Law 12.318/2010 is applicable to the alienating parent.

Até a pouco tempo, a temática da alienação parental era tratada apenas pela doutrina e pela jurisprudência, em razão da falta de legislação a disciplinar a matéria. No entanto, em 26 de agosto de 2010, nasce a Lei 12.318, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente.²

A alienação parental, nos termos da lei, é a interferência na formação psicológica da criança e do adolescente. Essa interferência pode ser promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigi-lância, para que repudie o genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com ele.

* Advogada, Especialista em Direito da Empresa e da Economia pela Fundação Getúlio Vargas, Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS e professora da disciplina de Família e Sucessões do Centro Universitário Ritter dos Reis/Laureate International Universities.

¹ O art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe: "Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei. Pena – detenção de seis meses a dois anos".

² Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

1 Alguns aspectos comparativos entre a Lei 8.069/90 e a Lei 10.741/2003

Faz-se necessário vermos alguns aspectos comparativos entre a Lei 8.069/90 e a Lei 10.741/2003, para chegarmos à conclusão de que a criança e o adolescente, assim como o idoso, são merecedores de tutela diferenciada. Observe-se o seguinte quadro comparativo:

Estatuto da Criança e do Adolescente	Estatuto do Idoso
Previsão constitucional: art. 227 da Constituição Federal de 1988	Previsão constitucional: art. 230 da Constituição Federal de 1988
O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	O princípio do melhor interesse do idoso
Previsão infraconstitucional: Lei 8.069, de 13 de julho de 1990	Previsão infraconstitucional: Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003
Pessoas vulneráveis	Pessoas vulneráveis
Família substituta por meio da guarda, da tutela e da adoção	Família substituta por meio do dever de cuidado, da curatela e da adoção

A criança e o adolescente, com o advento do art. 227 da Constituição Federal de 1988, passaram a ser sujeitos de direito no sentido de lhes ser assegurada a proteção integral. Isso significa que, em todas as relações jurídicas, a criança e o adolescente passaram a possuir prioridade absoluta e, por isso, invoca-se o princípio do melhor interesse. Ocorre que a previsão da lei constitucional não era autoaplicável, pois dependia de legislação própria para regulamentar a matéria e, por essa razão, surgiu, no ano de 1990, ou seja, dois anos após a previsão constitucional da doutrina da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei 8.069.

O mesmo não aconteceu no caso do idoso, que teve a proteção integral garantida no art. 230 da Constituição Federal de 1988, mas em razão de a norma constitucional não ser autoaplicável, teve que esperar 15 anos para que houvesse a regulamentação da matéria, por meio de lei própria. O Estatuto do Idoso nasceu somente no ano de 2003, tendo vigência no ano de 2004 e sua efetividade ainda hoje anda a passos tímidos. Heloisa Helena Barboza refere que "Embora ainda não tenha merecido dos doutrinadores estudo mais aprofundado, o princípio do

melhor interesse do idoso, de base constitucional, é consectário natural da cláusula geral de tutela da pessoa humana e, por excelência, fonte de proteção integral que é devida ao idoso".⁴

A análise do momento do nascimento das legislações indica a flagrante desigualdade de tratamento dado às crianças/adolescentes e aos idosos, que estão "em polos opostos do ciclo existencial, mas ambos, ainda que por motivos diversos, são merecedores de tutela diferenciada".⁵ As crianças/adolescentes e os idosos demandam proteção especial pela situação que lhes é inerente, aqueles de pessoa em desenvolvimento, cuja vulnerabilidade está intrínseca, e estes por sua vulnerabilidade em razão do avanço da idade, que os torna debilitados física e mentalmente.⁶ No caso dos idosos, é essa condição específica antes referida que redundava em sua fragilidade. Isso não significa dizer que todos os idosos estão em situação de fragilidade, mas que o envelhecer adquire por si uma posição de prioridade.⁷ A exemplo dessa fragilidade e dos polos opostos do ciclo existencial temos o filme intitulado "O Curioso Caso de Benjamin Button", que mostra uma pessoa que nasceu velha, que não falava, não caminhava mais e, com passar o tempo, foi rejuvenescendo, fazendo o caminho inverso até o nascimento, onde se tornou um bebê de colo, que não falava e não caminhava mais.⁸

A colocação em família substituta aplica-se tanto às crianças/adolescentes como aos idosos. Tal medida tem motivos diversos e tutelas específicas. Enquanto a criança e o adolescente são colocados em família substituta por meio da guarda, tutela e adoção, o idoso é colocado por meio do dever de cuidado, curatela e adoção.

⁴ BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). *O Cuidado como Valor Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 57.

⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 462.

⁶ BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. In: *O Cuidado como Valor Jurídico*, p. 61 e 67.

⁷ PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. In: PEREIRA Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *A Ética da Convivência: sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 103.

⁸ Título original: The curious case of Benjamin Button. Lançamento: 2008 (EUA). Direção: David Fincher. Atores: Brad Pitt, Julia Ormond, Faune A. Chambers, Elias Koteas. Duração: 166 min. Gênero: Drama. SINOPSE: Nova Orleans, 1918. Benjamin Button (Brad Pitt) nasceu de forma incomum, com a aparência e doenças de uma pessoa em torno dos oitenta anos mesmo sendo um bebê. Ao invés de envelhecer com o passar do tempo, Button rejuvenesce. Quando ainda criança ele conhece Daisy (Cate Blanchett), da mesma idade que ele, por quem se apaixona. É preciso esperar que Daisy cresça, tornando-se uma mulher, e que Benjamin rejuvenesça para que, quando tiverem idades parecidas, possam enfim se envolver. *O Curioso Caso de Benjamin Button*. *Adoro Cinema*. Disponível em: <<http://www.adorocinema.com/filmes/curioso-caso-de-benjamin-button/>>. Acesso em: 12 jan. 2011.

na
fam
Para
o cu
rela
Eds
tre e
espe
quen
ser in
comm
O
os an
são a
sa ca
qual

2 A an

A
sustat
mem
mos m
se ocu
surpre
não fa
o cido

- 9 DIAS
 - 10 PERE
 - 11 FACH
 - 12 RODR
 - 13 ALBU
- efetiv
milha
2006
micos
hum
perda
do M
2010

Maria Berenice Dias, adotando o pensamento de Oswaldo Peregrina Rodrigues, refere que o acolhimento do idoso por adulto ou núcleo familiar, previsto no art. 36 do Estatuto do Idoso, equivale à guarda.⁹ Para essa situação, entende-se cabível o dever de cuidado. Isso porque o cuidado como valor jurídico deve compor os direitos das pessoas nas relações familiares também quando se busca a proteção do idoso.¹⁰ Luiz Edson Fachin, quando fala sobre as palavras menores abandonadas, entre elas "o cuidado", refere que elas não se apresentam mediante rol específico, mas que comparecem em gênero na comunhão de propósitos que reclamam visibilidade. O afeto, por exemplo, "quer a declaração de ser infinito e não apêndice de varanda discursiva ou rodapé de página computadorizada".¹¹ O afeto é uma forma de cuidado.

O instituto da curatela aplica-se no caso de o idoso ser incapaz para os atos da vida civil, enquanto os direitos das crianças e adolescentes são assistidos e protegidos por meio da tutela. A adoção, embora possa causar alguma estranheza, também se aplica ao idoso, pois não há qualquer impedimento para que ela ocorra.¹²

2 A pretensão resistida do cuidador do idoso com relação aos demais familiares e o direito à convivência familiar

A cada dia, a família sofre mutações. Uma das mutações mais assustadoras da vida e que envolve a família, é a morte de um dos seus membros. Marco Aurélio Albuquerque ensina que "sabemos que vamos morrer, mas passamos a vida toda agindo como se isso nunca fosse ocorrer... Não bastasse isso, frequentemente nos mostramos muito surpresos com a notícia da morte de alguém, quase como se morrer não fosse um ato natural".¹³ Isso acontece, levando-se em consideração o ciclo normal da vida, pois, em tese, os primeiros a morrerem são as

⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, p. 463.

¹⁰ PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. In: *A Ética da Convivência: sua efetividade no cotidiano dos tribunais*, p. 102.

¹¹ FACHIN, Luiz Edson. Palavras menores abandonadas. In: V Congresso de Direito de Família: família e dignidade humana, 2006, Belo Horizonte. *Anais*. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 557.

¹² RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Estatuto do Idoso: aspectos teóricos, práticos e polêmicos e o direito de família. In: V Congresso de Direito de Família: família e dignidade humana, 2006, Belo Horizonte. *Anais*. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 777-778.

¹³ ALBUQUERQUE, Marco Aurélio. *Sobre a Morte e seus Significados Profundos: o processo da perda, do luto e de sua elaboração*. Palestra realizada no II Congresso de Direito de Família do Mercosul – Família Contemporânea: uma visão interdisciplinar, Porto Alegre, 5 ago. 2010.

pessoas de mais idade e nelas inclui-se o idoso.¹⁴ Essa situação traz uma ruptura na vida daqueles que permanecem e que agora precisam acostumar-se a viver na presença da finitude da vida. Nesse momento, não raras vezes, o idoso acaba ficando sob os cuidados de um dos filhos ou de outro familiar qualquer e este, na condição de cuidador, pode resistir à pretensão de visitas por parte dos demais familiares.

Outras mutações a serem consideradas são as da dissolução da relação conjugal e da família reconstituída.¹⁵ Na dissolução da relação conjugal, o idoso pode optar por não ter relação amorosa com outra pessoa e, diante disso, emerge a pessoa do cuidador, sendo um dos filhos ou outro familiar qualquer. Já no caso da família reconstituída, a qualidade de cuidador pode estar fixada na pessoa do novo membro que ingressou na família e, diante do ingresso, sente-se autorizado a definir a convivência familiar do idoso.

As possibilidades que indicam a ruptura na vida do idoso são importantes, uma vez que a alienação parental é um acontecimento frequente na sociedade atual e, segundo a doutrina, costuma ser desencadeada nos movimentos de ruptura. Dessa maneira, se um dos filhos ou outro familiar qualquer não conseguir elaborar adequadamente a situação de ruptura, ele pode desencadear atos abusivos de sua qualidade de cuidador, a fim de afastar o idoso da convivência familiar. O idoso, por sua vez, refém dessa situação, pode ficar abalado psicologicamente e, devido às atitudes do cuidador, afastar-se dos demais familiares.

No caso do idoso, também existe o problema da incapacidade para os atos da vida civil, que viabiliza a procedência do pedido de interdição. Na interdição, é nomeado um curador, ou seja, a pessoa que vai cuidar do idoso. O curador é a pessoa que tem autoridade sob o idoso e pode valer-se dessa condição para implantar nele falsas denúncias de maus tratos por parte dos demais familiares, a fim de que se promova o afastamento da convivência familiar. Exemplo disso é o mal de Alzheimer, onde, na maioria das vezes, o enfermo é interditado porque demonstra incapacidade em relação às referências de local, residência,

¹⁴ Pessoa idosa, segundo o art. 1º do Estatuto do Idoso, é aquela com idade igual ou superior a 60 anos.

¹⁵ As famílias reconstituídas (ou, como preferem os argentinos, *famílias ensambladas*, *stepfamily* em vernáculo inglês ou, ainda, na linguagem francesa, *famille recomposée*) são entidades familiares decorrentes de uma recomposição afetiva, nas quais, pelo menos, um dos interessados traz filhos ou mesmo situações jurídicas decorrentes de um relacionamento familiar anterior". É o clássico exemplo das famílias nas quais um dos participantes é padrasto ou madrastra de filho anteriormente nascido. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 69.)

hipervulnerabilidade,¹⁶ pois além de a pessoa ser idosa, ela está acometida de doença séria, torna-se presa fácil de ser manipulada para absorver desmoralização em relação aos outros familiares e desejar deles não mais se aproximar para conviver em família.

Por tudo o que foi dito, o idoso pode ser utilizado como instrumento de agressividade direcionada aos demais familiares. O objetivo do cuidador com o afastamento dos demais familiares é o de assumir o controle total da vida do idoso. O idoso é levado a afastar-se dos demais familiares que com ele desenvolvem afeto.

Para Mônica Guazzelli, "Todas as famílias deveriam, sobretudo, ser uma estrutura de cuidado: cuidado do grupo e de cada membro individualmente e das relações neste grupo".¹⁷ Dessa forma, o cuidador não está presente apenas nas figuras de pai e mãe, mas, sim, estende-se a todos os familiares, inclusive, *lato sensu*, o vocábulo família, abrange o cônjuge e o companheiro.¹⁸ Jorge Trindade refere que a alienação parental, apesar de se manifestar principalmente no ambiente materno e paterno, pode estender-se a outros cuidadores.¹⁹ Logo, os cuidadores antes exemplificados estão incluídos na expressão "outros cuidadores".

As manipulações podem vir de ordens diversas, seja pela imputação falsa de crime a um dos familiares, seja pela desmoralização deles. No primeiro caso, o cuidador implanta na memória do idoso que determinado familiar ou familiares é ladrão e, por isso, irá, inevitavelmente, roubar o patrimônio dele, acaso existente e, no segundo caso, faz campanha desmoralizando os outros familiares no sentido de cessar o interesse do idoso por eles e, com isso, afastá-los da convivência em família.

¹⁶ A intensa vulnerabilidade do idoso redonda numa "hipervulnerabilidade" como um paradigma a ser adotado na proteção do indivíduo mais fragilizado. (SCHMITT, Cristiano Heineck. A "hipervulnerabilidade" do consumidor idoso. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 18, n. 70, abr./jun. 2009, p. 151.) Para Claudia Lima Marques o idoso é um consumidor de vulnerabilidade potencializada. (MARQUES, Claudia Lima. Solidariedade na doença e na morte: sobre a necessidade de "ações afirmativas" em contratos de plano de saúde e de planos funerários frente ao consumidor idoso. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 194.)

¹⁷ GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e Alienação Parental: realidade que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 113.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 17.

¹⁹ TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e Alienação Parental: realidade que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 103.

O maior problema ocorre nos casos de plena capacidade do idoso e nos quais, devido ao cuidador dificultar as visitas, algum familiar pleiteie o direito de regulamentar a convivência. A tendência do Judiciário é dizer que nada pode fazer em razão de o idoso tratar-se de pessoa maior e capaz. Portanto, não há como obrigá-lo ao regime de visitas, pois deve ser respeitada a sua vontade.

A questão a ser elucidada não é para os casos em que a pretensão resistida é realmente originada do idoso, mas, sim, quando ela vem manipulada por terceiros que desejam dificultar ou obstar a convivência familiar. Nesse caso, o Judiciário deve ser cauteloso e analisar o caso concreto, inclusive com a intervenção de equipe interdisciplinar, a fim de investigar a verdade e, por fim, declarar ou não a ocorrência de alienação parental.

Tudo isso faz sentido porque o idoso tem os mesmos direitos, garantias, interesses, deveres e obrigações inerentes a todo e qualquer cidadão de outra faixa etária. No entanto, em razão do avanço de sua idade, somado à situação de risco, pessoal ou social, em que possa encontrar-se, ele “tem uma *especial preservação e integral proteção* de seus interesses em determinadas e específicas situações, fáticas e jurídicas, as quais enfocam sua condição primordial de análise, qual seja, sua idade”. A mesma preocupação é dispensada à criança e ao adolescente, “porquanto, ao lado do idoso, são seres humanos que se encontram em momento de especial atenção e integral proteção, aqueles pelo natural desenvolvimento e crescimento que estão sujeitos, o último, para a busca de um envelhecimento sadio e digno”.²⁰ O Estatuto do Idoso assegura, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais.²¹

Para Cristiano Heineck Schmitt, em se tratando da dignidade da pessoa humana, o art. 230 da Constituição Federal de 1988 “é uma reiteração das prerrogativas fundamentais de proteção à dignidade, à vida, à igualdade, focalizando-se, no entanto à pessoa idosa”. O autor refere, ainda, que o Estatuto do Idoso “visa permitir a inclusão dos idosos no Brasil, garantindo-lhes tratamento igualitário”.²² No entanto, sabemos que a inclusão dos idosos não é matéria fácil a ser tratada, uma vez que eles – apesar do Estatuto do Idoso prever uma série de prerrogativas – ainda fazem parte da classe dos excluídos.

²⁰ STEFANO, Isa Gabriela de Almeida; RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. O idoso e a dignidade da pessoa humana. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). *O cuidado como Valor Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 241.

²¹ PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. In: *A Ética da Convivência: sua efetividade no cotidiano dos tribunais*, p. 102.

²² SCHMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso. *Revista de Direito do Consumidor*, p. 149-150.

Tânia da Silva Pereira ensina que o parágrafo único do art. 3º do Estatuto do Idoso garantiu como prioridade, entre outras, a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações e priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência. Para a autora, a presença dos idosos representa a expansão do universo familiar, pois eles trazem para a família a contribuição de suas experiências de vida.²³

Há que se dar visibilidade ao direito à convivência familiar do idoso com relação aos demais familiares, quando houver pretensão resistida do cuidador, pois o idoso tem direito a condições de vida digna. Caso contrário, com o aumento da expectativa de vida no Brasil, a classe de pessoas de idade igual ou superior a 60 anos vai crescer e a população idosa terá condições indignas de vida, nas quais, inclui-se o isolamento devido à falta de convivência familiar com os outros familiares, momento em que pode ser identificada a alienação parental.

3 A possibilidade de extensão da Lei de Alienação Parental ao idoso

Ao ler a Lei de Alienação Parental, deparamo-nos com a referência, por três vezes, a palavra “avós” nos seguintes sentidos:

- a) interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente como promotor ou induzidor (art. 2º);
- b) sofrer falsa denúncia a fim ser obstada a convivência dos avós com a criança ou com o adolescente (VI do parágrafo único do art. 2º);
- c) mudança de domicílio para local distante, sem justificativa, a fim de dificultar a convivência com os avós (VII do parágrafo único do art. 2º).

Depreende-se da análise acima que a palavra “avós” não está incluída, no texto infraconstitucional, na qualidade de pessoas que possam também sofrer interferência nas suas formações psicológicas, promovida ou induzida por determinados familiares que tenham o idoso sob seus cuidados, para que repudie outros determinados familiares ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos. Chama-se a atenção, no presente estudo, para o fato de que, na prática, não raras vezes, o idoso acaba ficando sob os cuidados de um dos

²³ PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. In: *A Ética da Convivência: sua efetividade no cotidiano dos tribunais*, p. 103 e 105.

filhos ou de um familiar qualquer e este, na condição de cuidador, pode promover ou induzir o idoso para que repudie o outro familiar ou causar prejuízo à convivência familiar.

Diante disso, na hipótese de o cuidador do idoso ser apenas um dos filhos, aos demais familiares cabe o direito à convivência familiar. Porém, se, por algum motivo injustificado, for dificultada ou impedida a convivência familiar, que implicitamente prevê o cuidado, o qual possui carga doutrinária de valor jurídico, tem-se indicativo de alienação parental e, por isso, a legislação, por analogia, deve ser estendida ao idoso, para que seja aplicado ao alienador o rol estampado nos incisos do art. 6º da Lei 12.318/2010.

Segundo Norberto Bobbio, "entende-se por 'analogia' o procedimento pelo qual se atribui a um caso não-regulamentado a mesma disciplina que a um caso regulamentado *semelhante*". O autor ensina, ainda, que "é o procedimento mediante o qual se explica a assim chamada tendência de cada ordenamento jurídico a expandir-se além dos casos expressamente regulamentados". Dessa forma, para fazer a atribuição, é preciso que entre os dois casos exista uma semelhança relevante.²⁴ A vulnerabilidade é a semelhança relevante existente entre os dois casos – criança/adolescente e idoso – que redonda na fragilidade de pessoas em desenvolvimento e de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Portanto, cabível é a interpretação analógica.

Dessa maneira, o alienador, na condição de cuidador, seja na forma cumulativa ou não, deve:

- a) ser advertido;
- b) respeitar o regime de convivência familiar ampliado em favor dos familiares alienados;
- c) ser submetido a acompanhamento psicológico ou biopsicossocial;
- d) ter contra si a fixação cautelar do domicílio do idoso;
- e) ter contra si declarada a suspensão da curatela ou a sua alteração, nos casos em que ela existir.

A possibilidade de extensão da Lei de Alienação Parental ao idoso é uma das formas de assegurar a proteção garantida à convivência familiar dele com os demais familiares. Por isso, resulta em atender o princípio do melhor interesse do idoso.

²⁴ BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10. ed. Trad. de Maria Celeste C. J. Santos; rev. téc. de Claudio De Cicco; apres. de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 153.

zati
do
sibi
aqu
abus
liar
plo
con
man
fami
dos
Por
com
cat
ser
nos

ALBU
da pe
Fam
gre, S
BARB
Tânia
Janeir
BOBB
Santos
Univers
DIAS
Revista
FACH
Famili
son, 20
FARIAS
ampl. es

Considerações finais

O presente estudo, sem a pretensão de esgotar o assunto, foi realizado por meio da análise de alguns aspectos do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como do Estatuto do Idoso, que indicam a possibilidade de extensão da Lei de Alienação Parental ao idoso. Viu-se aqui que os familiares do idoso podem desenvolver comportamentos abusivos, a fim de que ele seja afastado da convivência familiar.

No entanto, o idoso tem proteção garantida à convivência familiar e esta deve ser preservada, cuidada, para que possa, por exemplo, durar a vida toda. Essa é uma das formas de respeitar o preceito consubstanciado no art. 230 da Constituição Federal de 1988, de maneira a assegurar, com prioridade absoluta, irrestrita relação idoso-familiares.

Diante disso, na hipótese de o cuidador do idoso ser apenas um dos filhos, aos demais familiares cabe o direito à convivência familiar. Porém, se por algum motivo injustificado for dificultada ou impedida a convivência familiar, que implicitamente prevê o cuidado, tem-se indicativo de alienação parental e, por isso, a legislação, por analogia, deve ser estendida ao idoso para ser aplicado ao alienador o rol estampado nos incisos do art. 6º da Lei 12.318/2010.

Referências

- ALBUQUERQUE, Marco Aurélio. *Sobre a morte e seus significados profundos: o processo da perda, do luto e de sua elaboração*. Palestra realizada no II Congresso de Direito de Família do Mercosul – Família Contemporânea: uma visão interdisciplinar, Porto Alegre, 5 ago. 2010.
- BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 57-71.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Trad. de Maria Celeste C. J. Santos; rev. téc. de Claudio De Cicco; apres. de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FACHIN, Luiz Edson. *Palavras menores abandonadas*. In: V Congresso de Direito de Família: família e dignidade humana, 2006, Belo Horizonte. *Anais*. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 555-560.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.